

PROCESSO NR. 10480/006.761/91-10

ACORDÃO NR. 105-B.765

Sessão de : 18 de outubro de 1994  
Recurso nr. : 79.964 - IRF ANOS 1986 E 1987  
Recorrente : DINAMICA ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : DRF - RECIFE - PE  
CMFL

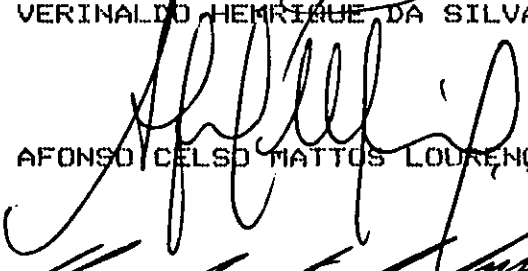
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

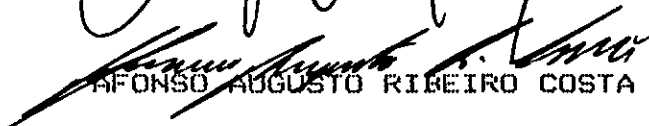
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DINAMICA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 18 de outubro de 1994

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

  
VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE:

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e GILBERTO CONGRO BASTOS.

PROCESSO NR. 10480/006.761/91-10

ACORDÃO NR. 105-8.765

Recurso nr. 79.964

RECORRENTE : DINAMICA ENGENHARIA LTDA.

## R E L A T O R I O

DINAMICA ENGENHARIA LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao Imposto de Renda na Fonte, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

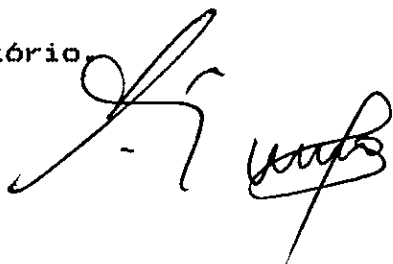
Impugnação tempestiva às fls. 15.

Informação fiscal às fls. 29.

Decisão singular às fls. 41, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 47.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. J. [illegible]', is written over the text 'E o relatório.'

PROCESSO NR. 10480/006.761/91-10

ACORDÃO NR. 105-8.765

V O I O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 18.10.94, sendo que pelo Acórdão nr. 105-8.764 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 18 de outubro de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

